TC 019.571/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho d'Água do Borges – RN

Responsáveis: Jose Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04); José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91); Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.456.575/0001-77)

Advogados: Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3937 (peças 23 e 44); Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN (peças 23 e 44); Thamires Medeiros de Souza, OAB/RN 12035 (peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Morais, ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges – RN (2009 a 2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 515/2009 (Siconv 703777), celebrado com a Prefeitura Municipal de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no caput da 5ª cláusula do Termo de Convênio, foram previstos R$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB080132111, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 10/9/2009 (peça 1, p. 59). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/9/2009 (peça 12, p. 3).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/6/2009 a 18/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após a vigência do convênio, conforme cláusula 4ª e 12 do Termo de Convênio (peça 1, p. 45 e 51), alterado de ofício para 17/10/2009.

5. A motivação para a instauração desta tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado nas Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103) de onde se extraem que houve falhas no preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira.

5.1. Outros itens objetos de ressalvas foram: as apresentações artísticas musicais, em que as fotos encaminhadas não foram identificadas; os anúncios em jornal, em que apenas um dos dez anúncios contratados foi comprovado; itens de infraestrutura, em que os itens banheiros e gerador ficaram pendentes de comprovação; inserções em rádio, em que propagandas com pagamento foram inseridas em rádio comunitária. Na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur solicita-se a devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 102).

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 107-110 e 112. Como não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2015 (peça 1, p. 131-135), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Jackson Queiroga de Morais, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R$ 100.000,00.

8. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1125/2015 (peça 1, p. 158-161) concluiu que o Sr. José Jackson Queiroga de Morais se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 100.000,00, recebidos por meio do Convênio 515/2009. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 162-163). O Ministro do Turismo tomou conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 170).

9. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RN, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do "Projeto TCE Estados".

10. A instrução inicial (peça 3), com vistas ao saneamento dos autos, no intuito de promover a adequada caracterização do débito, propôs diligência à Caixa Econômica Federal (CEF), para que encaminhasse extrato da conta específica do Convênio Siconv 703777 no período de 19/6/2009 e 18/10/2009, e ao MTur, a fim de que encaminhasse os documentos de prestação de contas do convenente, em especial aqueles que embasaram a Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur pelo concedente.

11. Com o aval da titular desta unidade técnica (peça 4), foram expedidos os ofícios das diligências (peças 5, 6 e 10), regularmente recebidos (peças 7, 8, e 11), cujas respostas (peças 9 e 12) foram analisadas na segunda instrução (peça 14).

12. Dessa análise decorreram as citações do Sr. José Jackson Queiroga de Morais, ex-prefeito, em solidariedade com Leão Produções e Eventos Ltda. – ME, pessoa jurídica contratada pelo convenente para a execução do objeto do convênio, em razão da impugnação total da execução física do objeto do Convênio 515/2009. Outrossim, propôs-se a audiência do ex-prefeito e do Sr. Sr. José Odívio Lobo Maia em razão da contratação indevida da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 por inexigibilidade de licitação.

13. Anuindo à proposta os titulares da subunidade (peça 15) e da Secretaria (peça 16), foram expedidos os ofícios citatórios e de audiência (peças 18 a 20). O Sr. José Jackson Queiroga de Morais apresentou suas alegações de defesa na peça 29; a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. apresentou suas alegações de defesa nas peças 32-36 e o Sr. José Odívio Lobo Maia apresentou suas razões de justificativa por meio da peça 30.

14. As respostas foram analisadas na instrução anterior (peça 37). Considerou-se que as razões de justificativa dos Srs. José Odívio Lobo Maia e José Jackson Queiroga de Morais não mereceriam acolhida por ocasião da instrução de mérito (peça 37, p. 5-6).

15. Quanto às alegações de defesa, entendeu-se que as "cartas de exclusividade" encaminhadas pelo Sr. José Jackson são insuficientes para sanar a irregularidade, em virtude de se referirem a datas específicas, contrariando a jurisprudência do TCU, segundo a qual (peça 37, p. 4),

> para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes deve ser embasada em contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (contrato que não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento), e deve ocorrer a publicação do contrato no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

16. Ademais, como o restante da documentação encaminhada não apresentava comprovação às outras irregularidades mencionadas na Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur e na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur, mas as ditas irregularidades não foram explicitadas nos ofícios citatórios, o melhor seria, por prudência, efetuar nova citação na qual as irregularidades sejam apresentadas de forma mais detalhada (peça 37, p. 4). Conclusão idêntica foi exarada relativamente às alegações de defesa da pessoa jurídica contratada para a execução do objeto conveniado (peça 37, p. 5).

17. Por fim, quanto à prescrição da pretensão punitiva, avaliou-se que, no presente caso, o convênio foi celebrado em 19/6/2009 (peça 1, p. 56), os recursos federais foram repassados em 14/9/2009 (peça 12, p. 3) e o despacho determinando a realização de citação e audiência foi exarado em 24/2/2016 (peça 16). Consequentemente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que houve interrupção dentro do lapso temporal decenal.

18. Diante disso, e contando com a anuência da chefia imediata e da titular da unidade técnica (peças 38 e 39), foram expedidos novos ofícios citatórios aos responsáveis (peças 41, 42 e 50). Desta vez, apenas o Sr. José Jackson atendeu à citação, cuja resposta (peça 51) será a seguir examinada.

EXAME TÉCNICO

Da revelia da sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME

19. Em cumprimento ao Despacho da Secretária (peça 39), foi promovida a citação da sociedade Leão Produções e Eventos Ltda., por meio de sua patrona Thamires Medeiros de Souza, mediante o Ofício 759/2017-TCU/SECEX-AM (peça 42), expedido em 28/4/2017, o qual não foi entregue a pretexto de inexistência do número (peça 47).

19.1. Destaca-se que se trata do endereço declarado na procuração mediante a qual a Sra. Thamires Medeiros recebeu poderes para receber citação (peça 31, p. 1), razão pela qual reputa-se válida esta tentativa. De todo modo, nova tentativa foi realizada, dessa vez para o endereço profissional da advogada declarado no mesmo instrumento de mandato (peça 31, p. 3), obtendo aviso de recebimento (AR) positivo em 30/5/2017 (peça 52).

19.2. O teor da citação foi (peça 42, p. 1-2):

> O **débito** é decorrente da irregularidade descrita a seguir, relativa ao Convênio 515/2009, Siafi 703777, celebrado com o Ministério do Turismo em 19/6/2009, que teve por objeto a realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ":
> a) inexecução parcial do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ";
> b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;
> c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento e fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato firmado em 9/6/2009 com a município de Olho D'agua do Borges/RN, e três dos anúncios veiculados entre 17 e 19 de junho de 2009, fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado com o município;
> d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;
> e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;
> f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;
> g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;
> h) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e recebimento de pagamento da Prefeitura de Olho D'água do Borges pelos serviços que foram subcontratados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

i) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.
Critérios: Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas "d", "f", "j", "k", do Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
Evidências: prestação de contas apresentada relativa ao Convênio 515/2009; Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur; Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur; Nota de Empenho 60904/2009; Ordem de Pagamento 2044/2009; Nota Fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda., em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal; fotografias encaminhadas a título de prestação de contas; jornal o mossoroense (www.omossoroense.com.br) edições de 17 a 25 de junho de 2009; Termo do Convênio 0515/2009; termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;
Conduta: receber pagamento relativo a serviços de execução não comprovada; contratar artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório; subcontratar serviços;
Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços de execução não comprovada, ou executados com infração a cláusulas do convênio ou do contrato de prestação de serviços, caracteriza o dano ao erário e leva à responsabilização da empresa.

19.3. Dessa forma, entende-se que a sociedade empresária foi regularmente notificada e, não tendo comparecido nos autos, optou por permanecer inerte. Impõe-se, portanto, o prosseguimento do feito, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, com os efeitos da revelia, que, no âmbito do TCU, não incluem a confissão como no processo civil. Por isso, serão analisados os elementos encaminhados pelo Sr. José Jackson Queiroga de Morais que eventualmente aproveitem a ambos os responsáveis.

Da nova citação do Sr. José Jackson Queiroga de Morais

20. O Sr. José Jackson Queiroga de Morais foi citado por meio de seu patrono (peça 41), que tomou ciência do ofício em 4/5/2017 (peça 43). Requereu cópia dos autos e prorrogação do prazo para resposta em 16/5/2017 (peça 45), o que foi deferido no dia seguinte (peça 48), e apresentou alegações de defesa em 9/6/2017 (peça 51).

21. O responsável foi ouvido em virtude da (peça 41, p. 1-2):

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Olho D'agua do Borges/RN no âmbito do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ", decorrente de:
a) falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado);
b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;
c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 17 e 18 de junho de 2009, anteriormente à vigência do convênio, e outros dois indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento, além de os anúncios dos dias 17 a 19 de junho de 2009 terem sido efetuados fora do período de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado entre o município e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;
d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;
f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;
g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;
h) ausência de publicação do contrato objeto de inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias;
i) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;
j) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.
Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "h", "i", "n", "cc", "ll", "mm"; Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, caput e alínea "a", e parágrafo segundo, alíneas "d", "f", "j", "k", e Cláusula Décima Sexta, inciso V, do Termo do Convênio 0515/2009; Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
Evidências: prestação de contas apresentada relativa ao Convênio 515/2009; Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur; Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur; nota de empenho 60904/2009; ordem de pagamento 2044/2009; nota fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda., em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal; fotografias encaminhadas a título de prestação de contas; jornal o mossoroense (www.omossoroense.com.br) edições de 17 a 25 de junho de 2009; Termo do Convênio 0515/2009; termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;
Conduta: deixar de apresentar a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pagar serviços que foram subcontratados;
Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos necessários e a subcontratação de serviços acarretou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e na glosa integral dos recursos.

Das alegações de defesa do Sr. José Jackson Queiroga de Morais

22. Inicialmente (peça 51, p. 2-3), o Sr. José Jackson destacou que a prestação de contas do convênio foi apresentada tempestivamente, tendo sido enviada documentação complementar a pedido do MTur. Alegou que agiu com boa-fé e geriu os recursos unicamente na realização do evento, executando fielmente o plano de trabalho.

23. Para fins de comprovar a ocorrência do projeto conveniado (peça 51, p. 3):

> (...) foram encaminhadas na prestação de contas o RCO e REFF devidamente preenchidos, bem como os respectivos comprovantes de veiculação de vinhetas nas rádios da região, cópia de exemplares de jornais da região com a publicidade do evento, fotos contendo a apresentações artríticas [sic] e infraestrutura do evento, declarações dos proprietários dos equipamentos que faziam parte da infraestrutura dos shows artísticos, declarações de autoridades locais comprovando a realização do evento, comprovante de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro (Mtur), a fim de atender a todas as ressalvas apresentadas na Nota de Análise Técnica nº 711/2012 (Mtur).
> Todavia, o fato é que, alguns dos documentos solicitados posteriormente pelo Ministério, não constavam das exigências inicialmente pactuadas.

24. Reiterou a remessa de carta de exclusividade mencionando datas específicas, de declaração de representante da banda que se apresentou no evento, de material jornalístico pós-evento comprovando sua realização e de fotografias identificando o palco com a logomarca do MTur.

25. Adiante (peça 51, p. 3), ressaltou que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

> (...) por ocasião da celebração do Convênio, o Município não recebeu orientações específicas do Ministério para realização das filmagens e das fotografias, mesmo assim, foi enviado o referido material através de Ofício encaminhado pelo Município.
> Diante do exposto, comprovada a boa-fé do gestor, em apresentar todos os esclarecimentos necessários e considerando que as supostas impropriedades, de natureza formal, foram devidamente sanadas com a documentação anexada na prestação de contas, se conclui que não houve danos ao erário público, na medida em que restou comprovado de fato que o objetivo do convênio foi totalmente alcançado.

26. Declarou que encaminhou a documentação pertinente à contratação da sociedade empresária Leão Produções e Eventos Ltda., em outubro de 2009, no entanto, apenas em dezembro foram informadas ao município todas as exigências para a prestação de contas, depois de expirado, portanto, seu prazo. Ao longo de 2012 e 2013, foram feitas diversas complementações da documentação contida na prestação de contas, à medida que o MTur solicitava do convenente.

27. Adicionalmente (peça 51, p. 7-8), asseverou que a impugnação às cartas de exclusividade apensadas à prestação de contas difere de contratos de exclusividade. Por isso, não poderiam receber o mesmo tratamento no pertinente às exigências cabíveis a esse último instrumento. Logo, a reprovação das contas por esse motivo seria equivocada.

28. Apontou como pequenos erros formais as falhas de preenchimento do relatório constante da prestação de contas, visto que seriam irrelevantes e sem o condão de configurar ato de improbidade. Tampouco comprovam malversação de recursos públicos, senão dificuldades de pequeno município interiorano no atendimento de formalidades nem sempre previstas em lei, mas em normas e entendimentos de auditorias.

29. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade das contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o evento foi realizado e sua realização foi comprovada (peça 51, p. 10-11). Como anexos, encaminhou a documentação seguinte:

a) Informações do convênio no Siconv (peça 51, p. 12-24);

b) Autorização da proposta pelo concedente (peça 51, p. 25-30);

c) Ofício 1835/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 13/1/2009, e Ofício 1389/2009/CGMC/SNPTur/MTur, de 20/10/2009, contendo orientações a respeito da prestação de contas (peça 51, p. 31-33);

d) Ofício 2113/2009/CGMC/SNPTur, de 19/12/2009, encaminhando à Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Borges – RN uma via do Termo de Convênio Siconv 703777 (peça 51, p. 34-52);

e) Ofício 378/2010/CGMC/SNPTur//MTur, de 19/2/2010, instando o ex-prefeito a apresentar a prestação de contas do convênio (peça 51, p. 53);

f) Prestação de contas do convênio (peça 51, p. 54-131);

g) Cópia de peças destes autos (peça 51, p. 132-204).

Análise

30. O defendente não trouxe novos elementos a estes autos, limitando-se a argumentar e replicar elementos de prova constantes da prestação de contas ao concedente e desta TCE. À vista desses elementos, é possível acreditar na realização do evento para o qual o convênio foi celebrado, bem como inferir nexo de causalidade entre os dispêndios dos recursos do convênio e o fim almejado – o evento. Todavia, as irregularidades detectadas não permitem concluir que houve execução integral do plano de trabalho, a exemplo de itens como os banheiros químicos e a divulgação.

30.1. Na seara da administração pública, especialmente em se tratando de gerência de recursos públicos, não se pode cogitar meramente plausível que o dinheiro tenha sido bem empregado, sem dano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

ao erário. Por força do mandamento constitucional (art. 70, parágrafo único), é preciso que se tenha positivamente certeza de que houve sua boa e regular aplicação.

30.2. Por isso, no caso aqui analisado, principalmente levando em consideração que as falhas formais não foram pontuais, mas numerosas e abarcando diversos aspectos, não se pode sumariamente concluir por sua irrelevância. É que aquele que gere os recursos públicos tem uma obrigação dupla: empregá-lo corretamente e demonstrar adequadamente que tais recursos foram bem empregados. Ocorre que, se o administrador público não se desincumbe desse segundo mister, a sociedade fica privada da comprovação do primeiro, prejudicando-se a relação de *accountability* entre ambos.

30.3. Nesse sentido o Acórdão 9580/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rego), no qual restou consignado que, para a comprovação de regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

30.4. Também o Acórdão 8938/2015-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho) estabeleceu que declarações de terceiros, fotos e informações sobre a regularização da obra não são elementos que permitem a identificação da origem dos recursos aplicados nem o necessário nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos pelo convênio, ainda que se prestem a comprovar a realização do objeto.

30.5. Em todo caso, importa destacar que os acórdãos mencionados nos subitens anteriores são referentes a outros tipos de objetos, que não os conveniados pelo MTur, especialmente realização de festejos

31. Mesmo que os recursos do convênio tenham sido integralmente transferidos à promotora de eventos contratada, isso não significa a completa realização do objeto avençado, visto que, por óbvio, tal objeto não era a mera transferência de recursos a pessoa jurídica. Considerando que a avença previa a realização de evento cultural determinado, os argumentos do defendente são verossímeis no que toca à efetiva ocorrência da festa. Contudo, a própria contratação da pessoa jurídica executora foi eivada de vícios, consoante analisado na instrução anterior.

31.1. O que se constata é que a prefeitura meramente escolheu uma empresa, transferiu-lhe a execução do convênio mediante indevida inexigibilidade de licitação e pagou-lhe a integralidade dos recursos pactuados (peça 9, p. 83 e 86-87; peça 51, p. 56-58 e 79-80) sem, a seu turno, comprovar que fiscalizou adequadamente o contrato e exigiu da contratada a execução de todos os itens do plano de trabalho aprovado (peça 51, p. 60-61 e 67). Mesmo que tenha ocorrido o evento, uma vez não prestados todos os serviços pagos configura-se dano ao erário.

31.2. Quanto à realização do evento, o concedente aceitou que foi feita prova de ocorrência de *show* e montagem de estrutura de palco e som, por exemplo (peça 9, p. 11-13, 167-168, 172-173). Resta perquirir é se todas as despesas previstas para o objeto foram realizadas, pois sobre algumas a prestação de contas não foi suficiente para elidir dúvidas, a exemplo daquelas afetas à divulgação prévia do evento.

Tabela 1: Itens previstos para a execução do objeto do convênio.

ITEM	VALOR (R$)
Locação de carro de som com reboque para divulgação de spots nas cidades circunvizinhas (R$ 150,00) por 10 dias.	1.500,00
Veiculação de vinhetas em rádios de Mossoró (300 chamadas a R$ 20,00 cada).	6.000,00
Veiculação de vinhetas em rádios de pequeno porte da região (300 chamadas a R$ 5,00 cada).	1.500,00
Publicidade em jornais de grande circulação (2 jornais).	2.000,00
Divulgação	***11.000,00***
Banda Forró Salgado (*show* de 20/6/2009).	7.000,00
Banda Forró no Momento (*show* de 21/6/2009).	4.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

ITEM	VALOR (R$)
Banda Leroada (*show* de 21/6/2009).	8.000,00
Banda Veneno Nordestino (*show* de 22/6/2009).	9.000,00
Banda Forró de Olho Nela (*show* de 22/6/2009).	5.000,00
Banda Forró do Mela (*show* de 23/6/2009).	25.000,00
Cantor Naldinho Ribeiro e banda (*show* de 23/6/2009).	9.000,00
Banda Caçula Benevides (*show* de 23/6/2009).	5.000,00
Apresentações musicais	***72.000,00***
Locação de um palco para realização de evento em praça pública (medindo 12x8m com 7m de altura, estrutura metálica, incluindo cobertura e camarim climatizado) para quatro dias.	9.500,00
Equipamento de som: mesa de 32 canais, 8 compressores, 2 equalizadores, 4 *crossovers*, 20 amplificadores, 1 efeito para voz, 15 microfones com fio mais 10 microfones sem fios, 4 cubos para instrumentos 14 conjuntos de PA com Iluminação contendo 24 refletores PA 64 — 4 *input list* em forma de estrela, 02 fumaceiras para quatro dias.	9.000,00
Gerador de 180 KVA para quatro dias.	4.500,00
10 Banheiros químicos para quatro dias (R$ 100,00 x 10 x 4).	4.000,00
Infraestrutura	***27.000,00***
TOTAL	**110.000,00**

Fonte: peça 9, p. 54-60; peça 51, 60-61 e 67.

32. Destaca-se que, na documentação encaminhada pelo defendente, houve relatos questionando, dentre outros aspectos, a qualidade das apresentações musicais, da iluminação e da divulgação (peça 51, p. 168). Além disso, cumpre destacar a impossibilidade de se identificar os 4 banheiros químicos salientados na peça 51, p. 176 (de todo modo, foram previstos 10) e a banda que se apresentava durante as imagens das páginas seguintes. Finalmente, a altura do palco informada nas alegações de defesa (peça 51, p. 177-178) é menor do que a contratada na proposta da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 51, p. 67).

Tabela 2: Comprovação da execução dos itens do convênio conforme o concedente.

ITEM	COMPROVAÇÃO	
	S / N	EVIDÊNCIA
Locação de carro de som com reboque para divulgação de spots nas cidades circunvizinhas.	Sim	Peça 9, p. 163-164.
Veiculação de vinhetas em rádios de Mossoró.	Sim	Peça 9, p. 141-143.
Veiculação de vinhetas em rádios de pequeno porte da região.	Parcial[1]	Peça 9, p. 138-140 e 144-146, 214.
Publicidade em jornais de grande circulação (2 jornais).	Parcial[2]	Peça 9, p. 169.
Banda Forró Salgado (*show* de 20/6/2009).	Sim[3]	Peça 9, p. 215.
Banda Forró no Momento (*show* de 21/6/2009).		
Banda Leiroada (*show* de 21/6/2009).		
Banda Veneno Nordestino (*show* de 22/6/2009).		
Banda Forró de Olho Nela (*show* de 22/6/2009).		
Banda Forró do Mela (*show* de 23/6/2009).		
Cantor Naldinho Ribeiro e banda (*show* de 23/6/2009).		
Banda Caçula Benevides (*show* de 23/6/2009).		
Locação de um palco.	Sim	Peça 9, p. 147-150, 160, 173.
Equipamento de som.	Sim	Peça 9, p. 147-150, 155, 173.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

ITEM	COMPROVAÇÃO	
	S / N	EVIDÊNCIA
Gerador de 180 KVA.	Não	Peça 9, p. 157-159 e 215.
10 Banheiros químicos para quatro dias.	Não	Peça 9, p. 161-162 e 215.

Comentários do concedente:
1 Das 300 inserções previstas, 140 (correspondentes a R$ 700,00) foram feitas em rádio comunitária, proibidas de veicular qualquer tipo de propaganda ou receber patrocínio de cunho eminentemente comercial, por força da Lei 9.612/1998 e da Portaria 462/2011 do Ministério das Comunicações (peça 9, p. 214).
2 Apesar da necessidade de se comprovarem 10 anúncios, o convenente encaminhou exemplar de apenas 1 (peça 9, p. 214). Gerador (deveria ter sido encaminhada declaração da concessionária de energia afirmando não ter fornecido o insumo para o evento (peça 9, p. 215).
3 Apesar de o município não ter encaminhado imagens de todas as apresentações musicais, constata-se que o concedente reconheceu que de uma o convenente enviou.
Fonte: Análise técnica do concedente (peça 9).

33. Do exposto até aqui, conclui-se que, na opinião do MTur, apesar de ter ocorrido o evento, o objeto do convênio não foi integralmente executado, visto que alguns itens do plano de trabalho não teriam sido adequadamente comprovados. Nessa linha de raciocínio, estaria configurado dano ao erário consubstanciado na parte não executada ou comprovada, uma vez que a parte executada se mostrou aproveitável, e não no valor total conforme proposto pelo concedente.

Tabela 3: Configuração do dano ao erário pelo concedente.

ITEM COM EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA	VALOR (R$)
Veiculação de vinhetas em rádios de pequeno porte da região.	700,00
Publicidade em jornais de grande circulação (9 anúncios).	1.800,00
Gerador de 180 KVA.	4.500,00
10 Banheiros químicos para quatro dias.	4.000,00
TOTAL	**11.000,00**

Fonte: peças 9 e 51.

34. Do quadro acima, entende-se que, se realmente fosse o caso, apenas a publicidade em jornais permaneceu sem comprovação por ocasião das diligências realizadas durante a prestação de contas ao concedente. Todavia, dada a materialidade, entende-se mais proporcional pugnar por ressalva do que imputar irregularidade das contas por apenas esse motivo. De todo modo, é razoável supor que, tendo havido divulgação por carro de som e rádio, não tenha o jornal sido excluído, mormente à vista da comprovação de um dos anúncios.

34.1. A veiculação de evento promovido pela prefeitura de município do interior, custeado com recursos próprios e de repasse federal, apenas com muito rigor poderia ser enquadrado como propaganda comercial vedada a rádios comunitárias. Saliente-se que essas são tradicionalmente mais relevantes na realidade local quanto mais distante dos grandes centros urbanos estiver determinada população, o que assoma em municípios do interior, tanto mais quanto menos populosos forem. Portanto, é possível acatar como atendido o quesito divulgação.

34.2. Quanto ao gerador, não está especificado no termo de convênio (peça 9, p. 67-70) nem no plano de trabalho (peça 9, p. 55) que este serviria como fonte de alimentação para o evento ao invés de apenas suprir eventuais falhas no fornecimento da concessionária de energia elétrica do local. Portanto, à vista dos demais elementos dos autos (peça 9, p. 157-159), entende-se que o item pode ser considerado cumprido.

34.3. Por último, considerando a ocorrência da festa, com a natural atração da multidão que dela participa, é possível inferir o cumprimento do item relativo aos banheiros químicos, à vista de declaração contida nos autos (peça 9, p. 161-162). Logo, conclui-se pela não ocorrência de dano ao erário no caso analisado, o que aproveita também à citada que quedou-se revel.

34.4. Em caso semelhante, em que o MTur transferiu recursos para a realização de festividades de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

São João em município do interior pernambucano. Nesses autos, observa-se que a motivação do MTur para instaurar a TCE foi a permanência, transcorridas várias reanálises da prestação de contas, de pendências relativas à ausência de fotografia do evento constando seu nome, logomarca do ministério e identificação das atrações musicais, e de declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

34.5. Na ocasião (Acórdão 5480/2013-1ª Câmara), este Tribunal houve por bem, acompanhando a proposta do Relator (Sr. Ministro-Substituo Weder de Oliveira), arquivar a TCE, com fundamento na IN TCU 71/2012 (7º, II), por entender que, mesmo ausente as fotografias nos moldes preconizados pelo concedente, o gestor se desincumbiu de provar tanto a execução do objeto quanto o nexo de causalidade entre essa execução e o convênio celebrado.

34.6. A seu turno, o TC 026.411/2014-8 trata de outro convênio do MTur para a realização de festejos, dessa vez no interior do Ceará e no contexto de final de ano. Nesse caso (Acórdão 163/2015-2ª Câmara), esta Corte entendeu que as falhas apontadas pelo tomador de contas deveriam ser registradas como ressalva nas contas do responsável. O Relator, Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, anotou que:

> (...)
> a filmagem ora questionada não tem o condão, isoladamente, de macular as contas ora examinadas, uma vez que há nos autos um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar a realização do evento e de estabelecer o nexo de causalidade entre receitas e despesas, destacando-se que os comprovantes financeiros não foram rejeitados pelo MTur, que passou, contudo, a requerer documentação adicional não prevista no regulamento de convênios para aprovar a execução física do objeto da avença.

34.7. Diante disso, entende-se que a solução adotada por esta Corte, em não imputar dano ao erário pela só ausência de fotografias e filmagens nos formatos exigidos pelo MTur, quando há elementos outros que permitam avaliar a execução do objeto (realização da festa) e nexo de causalidade (divulgação da marca do MTur), constitui-se em solução mais adequada ao caso examinado. Em não havendo débito, não há que se falar em irregularidade das contas do responsável.

34.8. Excluído o dano ao erário, restam as demais impropriedades pelas quais o ex-prefeito foi citado (peça 41, p. 1-2). Entretanto, tendo em vista as circunstâncias do caso acima analisadas, considera-se que não maculam com o juízo de irregularidade as contas do gestor, merecem registro apenas como ressalvas. Os itens da citação relativos ao contrato de exclusividade dos artistas e ausência de publicação de extrato da inexigibilidade de licitação estão compreendidos na audiência cujas razões de justificativa o gestor não logrou acolhida (instrução anterior).

a) Falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado);

b) Não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;

c) Subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;

d) Ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

35. Pelo exposto, considerando que o concedente não fiscalizou a execução *in loco*, foi moroso nos procedimentos posteriores, não identificou outras falhas que apontassem na conclusão de que o objeto não foi executado, mas, por outro lado, celebrou convênio para pagamento de despesas em curso para a realização de festejos, à vista dos demais elementos existentes nos autos e aqui já comentados, entende-se cabível acolher as alegações de defesa do Sr. Jose Jackson Queiroga de Morais, aproveitando-as à sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

Da irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siconv 703777), realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação

36. Cumpre reiterar as análises empreendidas anteriormente (pea14, p. 6-7 e peça 37, p. 5-6).

36.1. **Situação encontrada**: Para realizar o evento, foi contratada a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p.115-117), que se responsabilizou por prover todos os serviços artísticos do plano de trabalho, além de shows das bandas "Forró Pegado" e "Cezão do Forró e Banda", além de "toda a infraestrutura de som, palco, banheiros públicos e pessoal de apoio necessários" (peça 9, p. 115, cláusula 1ª do Contrato).

36.1.1. A contratação se deu diretamente por inexigibilidade de licitação, com a justificativa de que o caso se encontraria previsto no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 que afirma que é inexigível licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

36.1.2. É importante mencionar que, além da contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, a própria contratação das apresentações artísticas foi irregular.

36.1.3. As cartas de exclusividade (peça 9, p. 98-108) apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. apenas conferem à empresa o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

36.1.4. Conforme a jurisprudência seguida pelo Acórdão 96/2008-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), as cartas de exclusividade (peça 9, p. 98-108) apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. apenas conferem à empresa o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

36.1.5. Ademais, a Cláusula 3ª inciso II item h, cc, ll, do Termo do Convênio Siconv 703777 (peça 9, p. 65-82) prevê expressamente a necessidade de contrato de exclusividade publicado em Diário Oficial e que não seriam aceitas cartas de exclusividade como justificativa de contratação direta nos termos do art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

36.1.6. Por isso, os Srs. José Jackson Queiroga de Morais e José Odívio Lobo Maia foram ouvidos em audiência e tiveram as respectivas razões de justificativa analisadas na instrução anterior, que concluiu pela rejeição de ambas.

36.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação**: Convênio 515/2009 (Siconv 703777).

36.3. **Critérios**: Cláusula 3ª inciso II item h, cc, ll do Termo de Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82); jurisprudência do TCU de responsabilidade da assessoria jurídica expressa nos Acórdão 1898/2010-Plenário e Acórdão 1337/2011- Plenário; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

36.4. **Evidência**: documentação que baseou a contratação direta por inexigibilidade de licitação (peça 9, p. 98-112).

36.5. **Causas**: inobservância do dever legal pelo gestor e pelo parecerista.

36.6. **Efeito**: contratação irregular de pessoa jurídica para a execução do objeto do Convênio 515/2009 (Siconv 703777).

36.7. **Responsáveis**: Sr. José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04), ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN, (2009 a 2012); Sr. José Odívio Lobo Maia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

(CPF 185.905.944-91), assessor jurídico cujo parecer embasou a contratação irregular da executora do Convênio por inexigibilidade de licitação. Responsabilização conforme matriz anexa.

36.8. **Encaminhamento**: rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico (itens 30 a 35), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Jackson Queiroga de Morais, aproveitando-as à sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME, que tornou-se revel, considerando que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, deve-se dar quitação plena à sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME. Deixar-se de propor quitação ao Sr. José Jackson Queiroga de Morais, em razão de ocorrência analisada em instrução anterior.

38. Em face da análise promovida no item na instrução anterior (peça 37, p. 5-6), propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Jackson Queiroga de Morais e José Odívio Lobo Maia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU:

39.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas da sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.456.575/0001-77), dando-se-lhe quitação plena.

39.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04), ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN, no período 2009 a 2012, e José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), assessor jurídico cujo parecer embasou a contratação irregular da executora do Convênio por inexigibilidade de licitação.

39.3. Aplicar aos Srs. José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04) e José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Secex/AM, 2ª DT, em 27 de abril de 2018.

Saulo Maurício Silva Lobo
AUFC – Matrícula 10219-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

ANEXO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Falhas na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Olho D'agua do Borges/RN no âmbito do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ".

RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04), ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/R não N	2009 a 2012	Apresentar contas do Convênio 515/2009 (Siconv 703777) ao MTur com as falhas a seguir discriminadas, após sucessivas diligências, ao invés de atender integralmente ao pactuado no termo do referido convênio. a) Falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado); b) Não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas; c) Subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados; d) Ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.	O não atendimento integral dos requisitos das prestações de contas importa falha formal do responsável quanto a esse instrumento de controle, configurando ressalva na regularidade de suas contas.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter atendidos todos os requisitos da avença, mormente por lhe ter sido concedidas diversas oportunidades pelo concedente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.

Da irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siconv 703777), realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação.				
RESPONSÁVEL	**PERÍODO**	**CONDUTA**	**NEXO DE CAUSALIDADE**	**CULPABILIDADE**
José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04), ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN	2009 a 2012	Contratar irregularmente a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.456.575/0001-77) por inexigibilidade de licitação, sem que fossem cumpridos devidamente os requisitos para essa contratação direta, infringindo a Lei 8.666/1993 (art. 25), ao invés de deflagrar o procedimento licitatório correspondente.	A contratação direta de pessoa jurídica por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses do art. 25 da Lei 8.666/1993 configura fuga à licitação.	Nada há nos autos que afaste a culpa por imperícia do assessor jurídico e a culpa *in vigilando* do ordenador de despesa.
José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), assessor jurídico	2009	Emitir de parecer favorável à contratação da a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.456.575/0001-77) por inexigibilidade de licitação, sem que fossem cumpridos devidamente os requisitos para essa contratação direta, infringindo a Lei 8.666/1993 (art. 25), ao invés de opinar pela deflagração do procedimento licitatório correspondente	O parecer jurídico apresentado pelo Sr. José Odívio Lobo Maia levou o ordenador de despesa a contratar empresa sem licitação irregularmente.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59028149.